



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **PRINTEC COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos por **C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA** e por **COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA** pelos fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO (C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA)

A recorrente insurge-se contra a classificação da proposta da PRINTEC, alegando suposto descumprimento de especificação técnica mínima prevista no edital, especificamente quanto à interface de rede do equipamento ofertado.

Contudo, o recurso não merece sequer ser conhecido, conforme se demonstrará.

II – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECLUSÃO

O presente recurso versa exclusivamente sobre matéria relativa à **fase de julgamento das propostas**, uma vez que questiona as especificações técnicas do equipamento ofertado.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, **não houve manifestação de intenção de recurso ao final da fase de julgamento das propostas**, momento processual adequado para impugnação de tais aspectos.

Dessa forma, operou-se a preclusão.

Nos termos da sistemática procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à fase recursal:

- A intenção de recorrer deve ser **manifestada de forma imediata ao final de cada fase**;
- A ausência de manifestação implica **renúncia ao direito de recorrer**;
- Cada fase possui objeto próprio e delimitado.

Assim:

- A fase de propostas encontra-se **definitivamente encerrada**;
- Não é juridicamente admissível rediscutir essa matéria em fase posterior.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE PROPOSTA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A fase atual do certame refere-se à **habilitação**, cujo objeto é restrito à verificação das condições do licitante para contratar com a Administração.

O recurso apresentado, contudo, busca:

Desconstituir a proposta da recorrida
Rediscutir especificações técnicas do objeto

O que é manifestamente incompatível com o momento processual.

Permitir tal conduta violaria:

- O princípio da **segurança jurídica**
- O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**
- O princípio do **juízo objetivo**

Além disso, comprometeria a isonomia entre os licitantes, uma vez que permitiria a reabertura indevida de fase já encerrada.

IV – CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Diante da preclusão consumada, a Administração deve:

Não conhecer do recurso quanto às alegações relativas à proposta, por intempestividade material

Ou seja, o recurso não deve sequer ter seu mérito analisado nesse ponto.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento do recurso administrativo**, no que se refere às alegações relativas à proposta, em razão da preclusão;
2. Subsidiariamente (apenas por cautela), caso ultrapassada a preliminar, o **indeferimento integral do recurso**, com a manutenção da decisão que classificou a proposta da recorrida;
3. A continuidade regular do certame, com observância das regras editalícias e da legislação vigente.

VI – DO MÉRITO (POR CAUTELA)

Ainda que superada a preliminar, o recurso não merece prosperar.

1. DO EFETIVO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Diferentemente do alegado pela recorrente, a proposta da PRINTEC:

- Foi apresentada **em estrita conformidade com o edital**
- Foi acompanhada de **documentação técnica complementar**
- Incluiu **declarações formais que comprovam o atendimento às especificações exigidas**

Destaca-se que:

Foram apresentadas **declarações do próprio fabricante (Brother)**
Bem como da **distribuidora autorizada (Reis Office)**

As quais atestam o atendimento integral aos requisitos técnicos, inclusive quanto à conectividade exigida.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA PELA ADMINISTRAÇÃO

Importante ressaltar que toda a documentação:

- Foi submetida à análise da equipe técnica competente
- Passou pelo crivo da comissão/pregoeiro
- Foi considerada **suficiente e válida para comprovação do atendimento ao edital**

Ao final, a proposta foi **regularmente aceita e a empresa declarada habilitada**

Portanto, não se trata de presunção, mas de:

Avaliação técnica formal da Administração Pública

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente fundamenta sua alegação em:

- Interpretação restritiva de catálogo técnico
- Informação unilateral supostamente obtida por e-mail

Contudo:

- Tais elementos **não possuem força para invalidar documentação oficial apresentada pela licitante**
- Tampouco superam a análise técnica realizada pela Administração

Além disso:

A recorrente desconsidera completamente as **declarações formais do fabricante e distribuidor**, que possuem maior confiabilidade técnica.

4. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão que aceitou a proposta da PRINTEC goza de:

- Presunção de legitimidade
- Presunção de veracidade
- Presunção de legalidade

5. DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A desclassificação pretendida pela recorrente:

- Baseia-se em interpretação restritiva
- Ignora documentação complementar válida
- Desconsidera a análise técnica realizada

Tal conduta violaria:

- O princípio da razoabilidade
- O princípio da competitividade
- O interesse público

VII – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da decisão administrativa está em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios:

- Da vinculação ao edital
- Do julgamento objetivo
- Da segurança jurídica
- Da proposta mais vantajosa

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não conhecimento do recurso administrativo**, quanto às alegações relativas à proposta, em razão da preclusão;
2. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar:
O indeferimento integral do recurso, diante da comprovação do atendimento às exigências técnicas;
3. **A manutenção da decisão que classificou e habilitou a PRINTEC;**
4. O regular prosseguimento do certame.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA)

I – SÍNTESE DO RECURSO.

A recorrente busca a inabilitação da PRINTEC alegando suposto descumprimento de requisitos do Termo de Referência, especialmente quanto a:

- Requisitos ambientais
- Arquitetura tecnológica
- Formação da equipe técnica
- Sustentabilidade
- Carta de solidariedade

Todavia, conforme será demonstrado, tais alegações são **genéricas, frágeis e desprovidas de comprovação**, revelando apenas tentativa de rediscutir matéria já analisada.

II – DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

De forma clara, o presente recurso:

Não traz fato novo relevante
Ignora documentos efetivamente apresentados
Desconsidera a análise técnica da Administração

Configurando, na prática:

Mera tentativa de tumultuar o processo licitatório

Isso porque a recorrente:

- Levanta dúvidas infundadas
- Desconsidera documentos válidos
- Tenta substituir o julgamento técnico da comissão por alegações unilaterais

III – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA PRINTEC

A PRINTEC apresentou **toda a documentação exigida em edital**, incluindo:

- Declarações formais
- Comprovação técnica
- Documentos assinados digitalmente
- Comprovação de equipe técnica qualificada

Além disso:

A documentação foi **critériosamente analisada pela banca examinadora**
Resultando na **regular habilitação da empresa**

Portanto, não há qualquer irregularidade.

IV – DA ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO

1. ITEM 4.7 – REQUISITOS AMBIENTAIS

A alegação de descumprimento do item 4.17 mostra-se genérica, desprovida de fundamentação concreta e desacompanhada de qualquer prova objetiva, o que, por si só, já compromete sua validade como motivação para eventual inabilitação.

A empresa **PRINTEC**, de forma diligente e em estrita observância às exigências editalícias, apresentou:

Declarações formais de cumprimento ambiental;

Compromisso com práticas de logística reversa;

Manifestação expressa de atendimento às normas ambientais vigentes;

Todavia, cumpre destacar ponto essencial que fragiliza completamente a alegação:

O próprio Edital estabelece que parte significativa das obrigações relacionadas à sustentabilidade possui natureza de execução contratual, ou seja, não se trata de requisito integralmente exigível na fase de habilitação.

Nesse sentido, deve-se observar que:

A fase de habilitação tem como finalidade verificar a aptidão jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira do licitante, e não a comprovação plena de obrigações que serão materializadas apenas durante a execução do contrato;

Exigir o cumprimento integral de obrigações de natureza executória já na habilitação configura antecipação indevida de exigências, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Tal interpretação amplia indevidamente o alcance do edital, criando requisito não previsto de forma clara e objetiva como condição de habilitação, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Ademais, é pacífico no entendimento dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, que:

Exigências editalícias devem ser interpretadas restritivamente na fase de habilitação, não podendo ser ampliadas para gerar restrições indevidas à competitividade.

Ainda:

Obrigações como logística reversa, destinação ambientalmente adequada e práticas sustentáveis dependem da efetiva execução do objeto contratado, sendo inviável sua comprovação plena de forma antecipada;

A Administração dispõe de instrumentos próprios para fiscalizar tais obrigações durante a execução contratual, inclusive com aplicação de sanções em caso de descumprimento;

Portanto, a tentativa de utilizar exigências de caráter executório como fundamento para inabilitação na fase de habilitação configura:

Violação ao princípio da legalidade;

Afronta à vinculação ao edital;

Restrição indevida à competitividade; e excesso de formalismo, vedado pela jurisprudência consolidada.

Dessa forma, resta evidente que não há qualquer fundamento jurídico válido nas alegações da recorrente para justificar a desclassificação da PRINTEC com base no item 4.17, devendo ser mantida integralmente a decisão administrativa, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia do certame.

2. ITEM 4.8 – ARQUITETURA TECNOLÓGICA

A recorrente afirma que os documentos seriam “folhas aleatórias da internet”

O que não procede.

A PRINTEC apresentou:

Documentação técnica
Declarações do fabricante (**Brother**)
Validação por distribuidor autorizado (**Reis Office**)

Ou seja:

Documentação idônea, suficiente e aceita pela Administração

3. ITEM 4.13 – EQUIPE TÉCNICA

A recorrente tenta desqualificar:

- Declaração da Reis Office
- Documentos da equipe
- Comprovação de capacitação

Porém, conforme consta na habilitação:

A equipe técnica está formalmente indicada
Possui capacitação comprovada
Foi treinada pelo próprio distribuidor

Inclusive com:

- Responsável técnico identificado
- Contrato de prestação de serviços
- Qualificação técnica formal

Não há qualquer irregularidade.

4. ITEM 4.17 – SUSTENTABILIDADE

A alegação de descumprimento é **genérica e sem prova concreta**.

A PRINTEC apresentou:

- Declarações de cumprimento ambiental
- Compromisso com logística reversa
- Atendimento às exigências legais

Além disso:

O próprio edital prevê que parte dessas obrigações ocorre **na execução contratual**, não sendo todas exigíveis integralmente na habilitação.

5. ITEM 4.19 – CARTA DE SOLIDARIEDADE

A recorrente tenta invalidar documento apresentado.

Entretanto:

Foi apresentada declaração do distribuidor autorizado (Reis Office)
Documento aceito pela comissão

Não cabe à recorrente desqualificar documento válido sem prova técnica concreta.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que habilitou a PRINTEC:

- Passou por análise técnica criteriosa
- Observou o edital
- Respeitou a legislação

E, portanto, possui:

Presunção de legitimidade e veracidade

A recorrente, por sua vez:

Não apresenta prova robusta
Não demonstra irregularidade objetiva
Limita-se a alegações subjetivas

VI – DA BOA-FÉ E DA ABERTURA PARA DILIGÊNCIA

A PRINTEC reafirma:

Total boa-fé no certame
Cumprimento integral do edital
Transparência na documentação

E declara expressamente:

Estar plenamente disponível para realização de diligências, caso a Administração entenda necessário, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso administrativo**, diante da ausência de fundamento técnico e jurídico;
2. A **manutenção da habilitação da PRINTEC**, conforme decisão já proferida;
3. O reconhecimento de que o recurso apresentado possui caráter **meramente protelatório**, com nítida tentativa de tumultuar o certame;
4. Subsidiariamente, caso necessário, a realização de diligência, oportunidade em que será novamente comprovado o pleno atendimento ao edital;
5. O regular prosseguimento do processo licitatório.

PRINTEC COM. SER. INF.LTDA
CNPJ: 08.786.677/0001-09
MARIA CONCEBIDA S.COELHO
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 461.441



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **PRINTEC COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos por **C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA** e por **COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA** pelos fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO (C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA)

A recorrente insurge-se contra a classificação da proposta da PRINTEC, alegando suposto descumprimento de especificação técnica mínima prevista no edital, especificamente quanto à interface de rede do equipamento ofertado.

Contudo, o recurso não merece sequer ser conhecido, conforme se demonstrará.

II – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECLUSÃO

O presente recurso versa exclusivamente sobre matéria relativa à **fase de julgamento das propostas**, uma vez que questiona as especificações técnicas do equipamento ofertado.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, **não houve manifestação de intenção de recurso ao final da fase de julgamento das propostas**, momento processual adequado para impugnação de tais aspectos.

Dessa forma, operou-se a preclusão.

Nos termos da sistemática procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à fase recursal:

- A intenção de recorrer deve ser **manifestada de forma imediata ao final de cada fase**;
- A ausência de manifestação implica **renúncia ao direito de recorrer**;
- Cada fase possui objeto próprio e delimitado.

Assim:

- A fase de propostas encontra-se **definitivamente encerrada**;
- Não é juridicamente admissível rediscutir essa matéria em fase posterior.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE PROPOSTA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A fase atual do certame refere-se à **habilitação**, cujo objeto é restrito à verificação das condições do licitante para contratar com a Administração.

O recurso apresentado, contudo, busca:

Desconstituir a proposta da recorrida
Rediscutir especificações técnicas do objeto

O que é manifestamente incompatível com o momento processual.

Permitir tal conduta violaria:

- O princípio da **segurança jurídica**
- O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**
- O princípio do **juízo objetivo**

Além disso, comprometeria a isonomia entre os licitantes, uma vez que permitiria a reabertura indevida de fase já encerrada.

IV – CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Diante da preclusão consumada, a Administração deve:

Não conhecer do recurso quanto às alegações relativas à proposta, por intempestividade material

Ou seja, o recurso não deve sequer ter seu mérito analisado nesse ponto.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento do recurso administrativo**, no que se refere às alegações relativas à proposta, em razão da preclusão;
2. Subsidiariamente (apenas por cautela), caso ultrapassada a preliminar, o **indeferimento integral do recurso**, com a manutenção da decisão que classificou a proposta da recorrida;
3. A continuidade regular do certame, com observância das regras editalícias e da legislação vigente.

VI – DO MÉRITO (POR CAUTELA)

Ainda que superada a preliminar, o recurso não merece prosperar.

1. DO EFETIVO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Diferentemente do alegado pela recorrente, a proposta da PRINTEC:

- Foi apresentada **em estrita conformidade com o edital**
- Foi acompanhada de **documentação técnica complementar**
- Incluiu **declarações formais que comprovam o atendimento às especificações exigidas**

Destaca-se que:

Foram apresentadas **declarações do próprio fabricante (Brother)**
Bem como da **distribuidora autorizada (Reis Office)**

As quais atestam o atendimento integral aos requisitos técnicos, inclusive quanto à conectividade exigida.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA PELA ADMINISTRAÇÃO

Importante ressaltar que toda a documentação:

- Foi submetida à análise da equipe técnica competente
- Passou pelo crivo da comissão/pregoeiro
- Foi considerada **suficiente e válida para comprovação do atendimento ao edital**

Ao final, a proposta foi **regularmente aceita e a empresa declarada habilitada**

Portanto, não se trata de presunção, mas de:

Avaliação técnica formal da Administração Pública

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente fundamenta sua alegação em:

- Interpretação restritiva de catálogo técnico
- Informação unilateral supostamente obtida por e-mail

Contudo:

- Tais elementos **não possuem força para invalidar documentação oficial apresentada pela licitante**
- Tampouco superam a análise técnica realizada pela Administração

Além disso:

A recorrente desconsidera completamente as **declarações formais do fabricante e distribuidor**, que possuem maior confiabilidade técnica.

4. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão que aceitou a proposta da PRINTEC goza de:

- Presunção de legitimidade
- Presunção de veracidade
- Presunção de legalidade

5. DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A desclassificação pretendida pela recorrente:

- Baseia-se em interpretação restritiva
- Ignora documentação complementar válida
- Desconsidera a análise técnica realizada

Tal conduta violaria:

- O princípio da razoabilidade
- O princípio da competitividade
- O interesse público

VII – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da decisão administrativa está em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios:

- Da vinculação ao edital
- Do julgamento objetivo
- Da segurança jurídica
- Da proposta mais vantajosa

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não conhecimento do recurso administrativo**, quanto às alegações relativas à proposta, em razão da preclusão;
2. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar:
O indeferimento integral do recurso, diante da comprovação do atendimento às exigências técnicas;
3. **A manutenção da decisão que classificou e habilitou a PRINTEC;**
4. O regular prosseguimento do certame.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA)

I – SÍNTESE DO RECURSO.

A recorrente busca a inabilitação da PRINTEC alegando suposto descumprimento de requisitos do Termo de Referência, especialmente quanto a:

- Requisitos ambientais
- Arquitetura tecnológica
- Formação da equipe técnica
- Sustentabilidade
- Carta de solidariedade

Todavia, conforme será demonstrado, tais alegações são **genéricas, frágeis e desprovidas de comprovação**, revelando apenas tentativa de rediscutir matéria já analisada.

II – DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

De forma clara, o presente recurso:

Não traz fato novo relevante
Ignora documentos efetivamente apresentados
Desconsidera a análise técnica da Administração

Configurando, na prática:

Mera tentativa de tumultuar o processo licitatório

Isso porque a recorrente:

- Levanta dúvidas infundadas
- Desconsidera documentos válidos
- Tenta substituir o julgamento técnico da comissão por alegações unilaterais

III – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA PRINTEC

A PRINTEC apresentou **toda a documentação exigida em edital**, incluindo:

- Declarações formais
- Comprovação técnica
- Documentos assinados digitalmente
- Comprovação de equipe técnica qualificada

Além disso:

A documentação foi **critériosamente analisada pela banca examinadora**
Resultando na **regular habilitação da empresa**

Portanto, não há qualquer irregularidade.

IV – DA ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO

1. ITEM 4.7 – REQUISITOS AMBIENTAIS

A alegação de descumprimento do item 4.17 mostra-se genérica, desprovida de fundamentação concreta e desacompanhada de qualquer prova objetiva, o que, por si só, já compromete sua validade como motivação para eventual inabilitação.

A empresa **PRINTEC**, de forma diligente e em estrita observância às exigências editalícias, apresentou:

Declarações formais de cumprimento ambiental;

Compromisso com práticas de logística reversa;

Manifestação expressa de atendimento às normas ambientais vigentes;

Todavia, cumpre destacar ponto essencial que fragiliza completamente a alegação:

O próprio Edital estabelece que parte significativa das obrigações relacionadas à sustentabilidade possui natureza de execução contratual, ou seja, não se trata de requisito integralmente exigível na fase de habilitação.

Nesse sentido, deve-se observar que:

A fase de habilitação tem como finalidade verificar a aptidão jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira do licitante, e não a comprovação plena de obrigações que serão materializadas apenas durante a execução do contrato;

Exigir o cumprimento integral de obrigações de natureza executória já na habilitação configura antecipação indevida de exigências, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Tal interpretação amplia indevidamente o alcance do edital, criando requisito não previsto de forma clara e objetiva como condição de habilitação, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Ademais, é pacífico no entendimento dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, que:

Exigências editalícias devem ser interpretadas restritivamente na fase de habilitação, não podendo ser ampliadas para gerar restrições indevidas à competitividade.

Ainda:

Obrigações como logística reversa, destinação ambientalmente adequada e práticas sustentáveis dependem da efetiva execução do objeto contratado, sendo inviável sua comprovação plena de forma antecipada;

A Administração dispõe de instrumentos próprios para fiscalizar tais obrigações durante a execução contratual, inclusive com aplicação de sanções em caso de descumprimento;

Portanto, a tentativa de utilizar exigências de caráter executório como fundamento para inabilitação na fase de habilitação configura:

Violação ao princípio da legalidade;

Afronta à vinculação ao edital;

Restrição indevida à competitividade; e excesso de formalismo, vedado pela jurisprudência consolidada.

Dessa forma, resta evidente que não há qualquer fundamento jurídico válido nas alegações da recorrente para justificar a desclassificação da PRINTEC com base no item 4.17, devendo ser mantida integralmente a decisão administrativa, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia do certame.

2. ITEM 4.8 – ARQUITETURA TECNOLÓGICA

A recorrente afirma que os documentos seriam “folhas aleatórias da internet”

O que não procede.

A PRINTEC apresentou:

Documentação técnica
Declarações do fabricante (**Brother**)
Validação por distribuidor autorizado (**Reis Office**)

Ou seja:

Documentação idônea, suficiente e aceita pela Administração

3. ITEM 4.13 – EQUIPE TÉCNICA

A recorrente tenta desqualificar:

- Declaração da Reis Office
- Documentos da equipe
- Comprovação de capacitação

Porém, conforme consta na habilitação:

A equipe técnica está formalmente indicada
Possui capacitação comprovada
Foi treinada pelo próprio distribuidor

Inclusive com:

- Responsável técnico identificado
- Contrato de prestação de serviços
- Qualificação técnica formal

Não há qualquer irregularidade.

4. ITEM 4.17 – SUSTENTABILIDADE

A alegação de descumprimento é **genérica e sem prova concreta**.

A PRINTEC apresentou:

- Declarações de cumprimento ambiental
- Compromisso com logística reversa
- Atendimento às exigências legais

Além disso:

O próprio edital prevê que parte dessas obrigações ocorre **na execução contratual**, não sendo todas exigíveis integralmente na habilitação.

5. ITEM 4.19 – CARTA DE SOLIDARIEDADE

A recorrente tenta invalidar documento apresentado.

Entretanto:

Foi apresentada declaração do distribuidor autorizado (Reis Office)
Documento aceito pela comissão

Não cabe à recorrente desqualificar documento válido sem prova técnica concreta.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que habilitou a PRINTEC:

- Passou por análise técnica criteriosa
- Observou o edital
- Respeitou a legislação

E, portanto, possui:

Presunção de legitimidade e veracidade

A recorrente, por sua vez:

Não apresenta prova robusta
Não demonstra irregularidade objetiva
Limita-se a alegações subjetivas

VI – DA BOA-FÉ E DA ABERTURA PARA DILIGÊNCIA

A PRINTEC reafirma:

Total boa-fé no certame
Cumprimento integral do edital
Transparência na documentação

E declara expressamente:

Estar plenamente disponível para realização de diligências, caso a Administração entenda necessário, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso administrativo**, diante da ausência de fundamento técnico e jurídico;
2. A **manutenção da habilitação da PRINTEC**, conforme decisão já proferida;
3. O reconhecimento de que o recurso apresentado possui caráter **meramente protelatório**, com nítida tentativa de tumultuar o certame;
4. Subsidiariamente, caso necessário, a realização de diligência, oportunidade em que será novamente comprovado o pleno atendimento ao edital;
5. O regular prosseguimento do processo licitatório.

PRINTEC COM. SER. INF.LTDA
CNPJ: 08.786.677/0001-09
MARIA CONCEBIDA S.COELHO
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 461.441